



## NOTA PELA SANÇÃO DO PL 2033/2022

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República**

**Ao Excelentíssimo Ministro de Estado Chefe da Secretária-Geral da Presidência da República**

**Aos cuidados do Excelentíssimo Subchefe para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República**

O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), por intermédio da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor e subscrito pela Coordenação-Geral das Comissões Temáticas, vem apresentar **manifestação favorável à sanção do Projeto de Lei nº 2033/2022**, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer hipóteses de cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

O rol de procedimentos e eventos em saúde constitui a referência básica para cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e os adaptados, nos termos da Lei 9.656/1998.

O rol de procedimentos e eventos da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar sempre foi considerado como parâmetro mínimo dos serviços que os consumidores têm direito ao contratarem com as operadoras de planos de saúde. Contudo, ante o avanço da medicina e peculiaridades do caso concreto, a previsão mínima pode não ser suficiente para o tratamento necessário para determinado paciente.

O Poder Judiciário vinha entendendo que o rol da ANS merece deferência, mas não é um limite intransponível, permitindo que seja feita prova de que o tratamento disponibilizado não é suficiente para o tratamento efetivo e a garantia da saúde e da vida do paciente.

---

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE)  
COORDENAÇÃO-GERAL DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

*Defensoria Pública do Estado do Paraná:*  
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390  
E-mail: [comissoes@condege.org.br](mailto:comissoes@condege.org.br)



Contudo, recente decisão em um caso concreto pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.886.929 SP) trouxe insegurança jurídica para milhões de consumidores. Além de a decisão ser em sentido contrário ao entendimento histórico do próprio STJ, inovou-se no ordenamento jurídico criando-se condições não previstas em lei que limitam o acesso dos pacientes aos tratamentos de que necessitam.

Ante urgência do tema, decorrente da insegurança jurídica vivida após esse julgamento e, em especial, o risco para a saúde dos consumidores, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal aprovaram o projeto de Lei 2033/2022.

Durante a tramitação do projeto foram ouvidos diversos órgãos técnicos, tais como a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e organizações da sociedade civil, tais como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), a Comunidade Pró-Autismo, a Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia, a Associação de Pessoas com Paralisia Cerebral, o Instituto Lagarta Vira Pupa, além de especialistas e cidadãos de todo o Brasil.

Esse projeto de lei veio para afastar a insegurança vivida por inúmeros pacientes que começaram a ter os tratamentos garantidos judicialmente contestados pelas operadoras de planos de saúde, assim como evitar o desperdício de tempo e recursos em tratamentos que não se mostram eficientes para o tratamento do caso concreto.

De forma técnica, é necessário reconhecer que o projeto reafirma o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as agências reguladoras, sobre o pretexto de exercerem a atribuição legal, não podem restringir direitos quando a lei não o fez.

Conforme expresso no voto da Exma. Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.886.929 SP, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4874/DF, em 01/02/2018, afirmou:

O poder normativo atribuído às agências reguladoras pelas respectivas leis instituí-doras consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador de um determinado setor econômico ou social para a implementação das diretrizes, finali-dades,

---

**CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE)  
COORDENAÇÃO-GERAL DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**

**Defensoria Pública do Estado do Paraná:**  
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390  
E-mail: [comissoes@condege.org.br](mailto:comissoes@condege.org.br)



objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação setorial. No domínio da regulação setorial, a edição de ato normativo geral e abstrato (poder normativo) destina-se à especificação de direitos e obrigações dos particulares, sem que possa, a agência reguladora, criá-los ou extingui-los. O poder normativo atribuído às agências reguladoras vocaciona-se, como bem pontua Sérgio Guerra, a “tra-duzir, por critérios técnicos, os comandos previstos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional acerca do subsistema regulado”.

A regulação deve compatibilizar-se com a ordem legal, para adaptar e especificar o conteúdo da lei, e não a substituir ao inovar na criação ou restrição de direitos e obrigações. Ou seja, não pode ser interpretada como o máximo, quando assim não foi previsto em lei, mas como o piso mínimo, para o qual não há necessidade de qualquer discussão.

No caso dos contratos de saúde suplementar, busca-se a garantia de tratamentos eficientes para, considerando-se o contexto tecnológico existente, garantir a saúde e a vida dos consumidores.

Permitir que a ANS restrinja os tratamentos e procedimentos cobertos pelas operadoras de planos de saúde, inclusive por sua limitada capacidade de analisar todo e qualquer procedimento e tratamento novo, colocaria em risco a saúde e a vida dos consumidores, que não possuem conhecimento técnico para analisar em profundidade os contratos.

Necessário se reafirmar que esse entendimento não diminui a importância do processo de atualização do rol de procedimentos e eventos da ANS. **Contudo, é, e se trata de um ponto essencial, o tempo da doença não é o tempo da burocracia.** A espera de alguns meses (ou mesmo semanas), o tempo necessário para a análise administrativa, pode significar a morte ou a irreversibilidade do estado de saúde do paciente.

A própria Advocacia Geral da União reconheceu esse ponto em sua manifestação na ADI 7088 que tramita no Supremo Tribunal Federal:

20. Ademais, segundo o art. 10, § 10, da Lei nº 9.656, de 1998, "as

---

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE)  
COORDENAÇÃO-GERAL DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

*Defensoria Pública do Estado do Paraná:*  
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390  
E-mail: [comissoes@condege.org.br](mailto:comissoes@condege.org.br)



tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), instituída pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar no prazo de até 60 (sessenta) dias".

21. É possível concluir que novos procedimentos e eventos em saúde suplementar, mesmo que já aferidos e testados pelas melhores evidências (revisões sistemáticas ou ensaios clínicos), poderão levar até 270 (duzentos e setenta) dias para inclusão no rol da ANS.

22. Nesse contexto, já havendo evidências científicas para a utilização de um determinado procedimento médico, sob a ótica da segurança, eficácia e efetividade, não se pode desprestigiar o direito constitucional à saúde, em detrimento de prazos burocráticos de incorporação da novel tecnologia na lista da ANS. Procedimentos e insumos médicos que tenham alto nível de evidência devem ser acessíveis aos usuários dos planos de saúde, mesmo não incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A manifestação conclui:

27. Por tudo isso, considerando as possíveis omissões do rol de procedimentos de cobertura obrigatória estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, reconhece-se o seu caráter exemplificativo, o que autoriza ao paciente o acesso a procedimentos não descritos, desde que dotados de alto nível de evidência científica.

Assim, além de não inovar no ordenamento jurídico criando direitos novos, o presente projeto de lei reafirma o entendimento do STF sobre o limite do poder regulatório da ANS, **o qual foi reconhecido em recente manifestação da Advocacia Geral da União.**

O projeto de lei traz parâmetros claros e razoáveis para superar eventual avaliação abstrata feita pela agência reguladora quando da edição do rol de eventos e procedimentos em saúde suplementar. Na avaliação do caso concreto, para que o tratamento ou procedimento fora do rol seja autorizado pela operadora de plano de saúde ou, em última instância, pelo poder judiciário, é necessário que:

- I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
- II – existam recomendações pela Comissão nacional de

---

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE)  
COORDENAÇÃO-GERAL DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

*Defensoria Pública do Estado do Paraná:*  
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390  
E-mail: [comissoes@condege.org.br](mailto:comissoes@condege.org.br)



Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Ou seja, **o fato de o rol ser exemplificativo não cria a obrigação de a operadora de plano de saúde custear todo e qualquer pedido feito pelo paciente.** É necessário, no mínimo, que haja evidências científicas da eficácia desse tratamento e haja um plano terapêutico.

Ao estabelecer exigências objetivas para excepcionar o rol de eventos e procedimentos da ANS, a lei evita que haja gasto de recursos da operadora de planos de saúde com tratamentos ineficazes para o caso concreto. Também se evita que por mera formalidade a saúde do paciente se agrave ao obrigá-lo a se submeter a um tratamento, como já mencionado, ineficaz. Por fim, ao estabelecer esses parâmetros objetivos, diminui o potencial de judicialização das demandas envolvendo o acesso a procedimentos e tratamentos, pois impede que haja indeferimento abusivo por parte dos fornecedores, em especial nos momentos de maior fragilidade dos pacientes.

Em resumo, **a sanção do PL 2033/22 irá garantir a saúde e a vida dos consumidores, assim como irá contribuir para a segurança jurídica**, pois:

- a) reconhece o limite constitucional de atuação da ANS;
- b) estabelece critérios objetivos para a garantia de tratamento quando não está previsto no rol de eventos e procedimentos da ANS;
- c) evita que haja indeferimento de custeio do tratamento apenas em razão de não estar previsto no rol de eventos e procedimentos da ANS;
- d) acelera o acesso dos pacientes aos tratamentos mais eficazes para o caso concreto, evitando que seja obrigado, por mera formalidade e sem necessidade terapêutica, a se submeter a tratamentos já identificados como ineficazes.



A necessidade de uma postura colaborativa por parte das operadoras de planos de saúde, com a positivação da obrigação que já possuem, também leva a uma redução da judicialização das questões de saúde suplementar.

## **CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas, o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), por intermédio da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, manifesta-se pela sanção do PL nº 2033/2022 em sua integralidade, pois resguarda de modo efetivo os direitos dos consumidores, sendo imprescindível sua aprovação nos moldes como está, a fim de explicitar a natureza exemplificativa do Rol de Procedimentos e Eventos em Planos de Saúde.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Coordenador-Geral das Comissões Temáticas do Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE

---

**CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE)  
COORDENAÇÃO-GERAL DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**

*Defensoria Pública do Estado do Paraná:*  
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7390  
E-mail: [comissoes@condege.org.br](mailto:comissoes@condege.org.br)